



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000366/2001-24
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-32.005
RECURSO Nº : 128.828
RECORRENTE : MELHEM KHALIL
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF

ITR – BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA – PRESERVAÇÃO PERMANENTE – EXCLUSÃO.

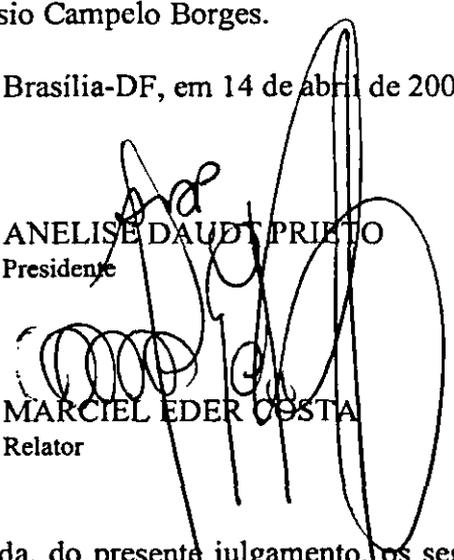
A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

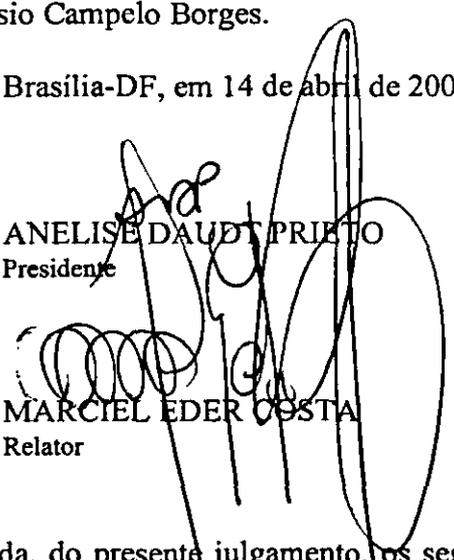
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANSI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.828
ACÓRDÃO N° : 303-32.005
RECORRENTE : MELHEM KHALIL
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório emitido pela DRJ/Brasília, o qual passa a transcrever:

“ Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 24/07/2001, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 03/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santa Helena", cadastrado na SRF, sob o n° 0296121-0, com área de 2.888,9 ha, localizado no Município de Buritizeiro/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$23.442,20 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/06/2001 (R\$16.911,20) e da multa proporcional (R\$17.581,65), perfaz o montante de R\$57.935,05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06/07 e 09.

A ação fiscal iniciou-se em 17/04/2001, com intimação ao contribuinte (fls. 20/21) para, relativamente a DITR/1997, fornecer os seguintes documentos de prova: 1° - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA - ADA, e 2° - Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 22/28, incluindo a cópia do requerimento do ADA (fl. 23) e a Declaração de Produtor Rural do ano de 1996 (fl. 24).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada a fiscalização constatou a solicitação intempestiva do ADA junto ao IBAMA e a informação de 1.860,0 ha utilizados como área de pastagens para um rebanho composto, em média, por apenas 105 (cento e cinco) cabeças de animais de grande porte.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, "glosando" a área informada como sendo de preservação permanente (653,2 ha) e reduzindo a área utilizada de pastagens declarada para 420,0 ha, levando-se em consideração o rebanho comprovado e o

RECURSO N° : 128.828
ACÓRDÃO N° : 303-32.005

índice de lotação de 0,25 cabeças por hectare, correspondente à zona de pecuária de localização do imóvel, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$23.442,20, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 08.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 30/07/2001 (fl. 31), ingressou o interessado, em 29/08/2001, através de procurador legalmente habilitado (doc. de fl. 38), com sua impugnação, anexada às fls. 33/37 e respectiva documentação, acostada às fls. 39/46. Em síntese, alega e solicita que:

- a Lei 9.393/96, que trata do ITR (e da exclusão da área de preservação ambiental da base de cálculo do imposto), ao contrário do que fez a Instrução Normativa n° 73/2000, em momento algum atribui ao IBAMA o poder de dizer o que é uma área de preservação permanente, a qual, para ser considerada como tal, basta que se enquadre na definição prevista no Código Florestal (Lei 4.771/65);

- o Código Florestal define de modo cabal e explícito o que é uma área de preservação permanente, não deixando margem para arbítrio e não elegendo, em momento algum, a "opinião" do IBAMA como pressuposto necessário à caracterização da área de preservação permanente, afigurando-se, pois, totalmente desnecessária e dispensável a apresentação do ADA, bastando, para que se tenha a chamada "reserva legal", que a área se enquadre na definição do Código Florestal;

- o auto de infração, ao fundamentar a autuação exclusivamente num elemento não previsto em lei (apresentação do ADA fora do prazo) acabou violando o princípio da legalidade, o que toma o lançamento efetuado totalmente nulo, transcrevendo, para corroborar sua tese, ementa do Conselho de Contribuintes;

- a exigência do ADA, prevista no art. 10, § 4º, II, da IN/SRF 43/97, com redação dada pela IN/SRF n° 67/97, em seu art. 1º, II (revogadas pela IN SRF n° 73/2000, art. 17), além de não encontrar respaldo na Lei n° 9.393/96 e no Código Florestal, extrapola o âmbito da mera regulamentação, criando obrigação totalmente nova, o que é terminantemente proibido pelo Código Tributário Nacional, nos termos dos seus artigos 99 e 100_ transcrevendo, para reforçar sua alegação, diversas ementas oriundas do Conselho de Contribuintes;

- tendo em vista que o Fisco tem plena ciência de que a área declarada como de preservação permanente efetivamente guarda as suas características naturais originais, afigurase impossível a inclusão de tais terras na base de cálculo do ITR, requerendo desde já, para não haver dúvida acerca do estado de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.828
ACÓRDÃO Nº : 303-32.005

conservação da área de preservação permanente, a juntada, a posteriori, de laudo técnico atestando esta qualidade;

- no que tange à área de pastagens, o impugnante informa que as declarações de produtor rural preenchidas para os exercícios de 1994 a 2000 não guardavam consonância com a realidade efetiva de animais existentes na propriedade (Fazenda Santa Helena), pois foram preenchidas e assinadas por terceiros sem poderes para declarar ou prestar informações sobre a movimentação de bovinos junto à Receita Estadual;

- efetuou as retificações das declarações de produtor rural dos exercícios de 1995 a 2000, junto à Receita Estadual e, para não restar dúvidas, anexa cópia xerox da DIRPF/96, com estoque final do rebanho em 1996 (1.242 cabeças de bovinos e eqüídeos);

- por fim, requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração em tela, com o conseqüente cancelamento do feito fiscal.”

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, proferindo o Acórdão DRJ/BSA 06.930/03, fls. 61/69, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Fato Gerador: 1997

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL – ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, através de documentos hábeis, a existência de rebanho compatível com o declarado na DITR/97, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

LEGALIDADE /CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos SRF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.828
ACÓRDÃO N° : 303-32.005

Lançamento Procedente em Parte.

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ/Brasília, a Recorrente apresenta peça recursal a este Conselho de forma tempestiva, aduzindo em síntese as alegações da inicial no que diz respeito a parte que recorre, ou seja, registro do ADA junto ao IBAMA.

Efetua depósito recursal nos termos que determina o artigo 33 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.828
ACÓRDÃO N° : 303-32.005

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho

Na presente lide, a autoridade singular, afirma que o recorrente não comprovou ter requerido o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.828
ACÓRDÃO Nº : 303-32.005

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma de interesse ecológico, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.828
ACÓRDÃO Nº : 303-32.005

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

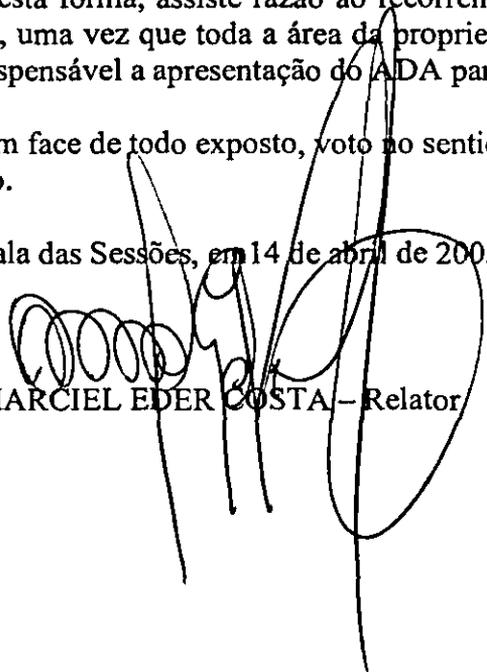
Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997

Desta forma, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez que toda a área da propriedade tributada, é de interesse ecológico, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao presente Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


MARCIEL EDER COSTA - Relator